Ilustríssima Senhora

Catiane da Rosa Soares

MD Presidente da Comissão Geral de Licitações da Prefeitura Municipal do Rio Grande.

Tomada de Preços nº. 002/2018 – Contratação de Empresa para os Serviços de Reforma e Ampliação da UBSF Santa Tereza

A Empresa **GUIDO S. TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n°. 24.722.176/0001-15, com sede no Município do Rio Grande / RS, na Rua Agenor Oliveira Costa, n° 354 – Sala 1, Bairro Cassino, neste ato representado por seu Procurador, Leandro Souza Sabbado, RG 6065831981 expedido pela SSP/RS e CPF 919.088.500-78, vem respeitosa e tempestivamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela Licitante **I9 ENGENHERIA EIRELI-EPP**, pelas razões e fundamentos que passa a expor:

> *Art. 3º. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e* ***será processada*** *e* ***julgada*** *em* ***estrita conformidade*** *com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da* ***vinculação ao instrumento convocatório****, do* ***julgamento objetivo*** *e dos que lhes são correlatos.* (grifamos)
>
> *Art. 41. A Administração* ***não pode descumprir as normas*** *e* ***condições do edital****, ao qual se acha* ***estritamente vinculada****.* (grifamos)

DOS FATOS

Aos dezenove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito, às 14:00, na sala de Reuniões do Gabinete de Compras, Licitações e

contratos, reuniu-se a Comissão Geral de Licitações, criada pela Lei 7.376 de 28/03/2013, com objetivo de fazer a abertura e o julgamento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e a proposta financeira das Empresas que manifestaram interesse na execução do objeto da Tomada de Preços supra. Da seção Pública, decide a Comissão pela suspensão e encaminhamento dos documentos de Qualificação técnica e Econômico-Financeiro para apreciação das respectivas áreas técnicas e contábil da Prefeitura Municipal, para posterior parecer acerca dos documentos apresentados pelas Licitantes.

Retornados os Pareceres Técnico e Contábil, a Comissão aos vinte e seis dias do mês de junho de dois mil e dezoito, às 13:30, na sala de Reuniões do Gabinete de Compras, Licitações e Contratos, reúne-se com o intuito de dar continuidade ao Certame, e tornar de conhecimento das Licitantes e demais interessados o resultado das análises dos documentos apresentados pelas Empresas, relativos a fase de habilitação, em conformidade ao que o Edital determina.

Examinados os documentos de habilitação das Licitantes, pelas respectivas áreas Técnica e Contábil, e com base nos Pareceres, resolve, esta Comissão, julgar **habilitada** a prosseguir no certame a Empresa **Guido S. Transportes e Terraplanagem EIRELI,** por atender a todas as exigências do Instrumento Convocatório, e declarar **Inabilitada** a Licitante **I9 Engenharia EIRELI EPP,** em virtude do parecer Técnico Contábil **negativo** em relação aos documentos apresentados pela Empresa por não atenderem ao disposto no edital em seus itens 4.2.1.1 alínea "e", e 4.2.3.1, conforme análise contábil anexa ao processo.

Ocorre, que **inconformada** com a decisão desta Comissão, que julgou a Empresa Guido S. Transportes e Terraplanagem EIRELI, **habilitada** a prosseguir na disputa ao menor preço, por atender a todos os requisitos de habilitação constantes no Instrumento Convocatório da Tomada de Preços em epígrafe, a Licitante I9 Engenharia EIRELI EPP,

apresenta Recurso Administrativo com objetivo de revisar a Decisão desta Comissão, o qual passamos a demonstrar a **improcedência** do pedido, e principalmente a **ausência** de fundamentação e **amparo jurídico**, para que esta Douta Comissão venha a proferir decisão contrária à Empresa Guido S. Transportes e Terraplanagem EIRELI, senão a de **ratificar a decisão** de **manter** sua **habilitação** no presente certame, pelas razões e fundamentos a seguir:

DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente gostaríamos de robustecer que a Licitação que se processa perante esta Administração Municipal, tem seus termos e é regida pelas disposições e normas contidas na Lei Federal nº. 8.666 de 21 de junho de 1.993, que regulamentou o art. 37, Inciso XXI da Constituição Federal, no que tange a Licitações e Contratos da Administração Pública, conforme previsto no preambulo do Edital.

> *Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*
>
> *Parágrafo único. **Subordinam-se** ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e **Municípios**. (Lei nº. 8.666/1.993).* (grifamos)

Segundo previsto no art. 37, Inciso XXI, da Constituição Federal de 1.988, todo o contrato administrativo deve ser precedido, como regra, de uma **licitação**.

Não podemos olvidar dos **Princípios norteadores da Licitação** que apresentam relevo e importância jurídica, com a finalidade de selecionar a proposta que apresente as melhores condições para atender a clamores da coletividade, como preço, **capacitação técnica**, qualidade, **obediência e cumprimento a Legislação pertinente**, entre outros.

Tendo em vista que a decisão dos atos Administrativos deve estar diretamente vinculada às normas e condições **estabelecidas no Instrumento Convocatório**, impostas pela própria Administração quando da elaboração do mesmo, **utilizando** de **critérios objetivos de avaliação**,**vinculados aos termos do Instrumento Convocatório**, esta Comissão, com base na documentação apresentada e alicerçada nos pareceres Técnicos da Engenharia e Contabilidade, julgou a Empresa Guido S. Transportes e Terraplanagem Eireli, **habilitada** a permanecer na disputa, por atender a todos os requisitos de habilitação Jurídica, regularidade fiscal, qualificação-técnica e qualificação econômico-financeira, impostas pela Administração para avaliar a Capacidade da Empresa em cumprir com o objeto licitado.

Recalcitrante à decisão expendida por esta Comissão de Licitação, recusa-se a Licitante I9 Engenharia EIRELI EPP, a acatar tal decisão, sob a seguinte argumentação, desprovida de um mínimo resquício de amparo na legislação e no Instrumento Convocatório, senão vejamos:

> ***RECURSO ADMINISTRATIVO***
>
> *1- Quanto a Habilitação da Empresa GUIDO S. TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM EIRELI*
>
> *(...)*
>
> *Entendemos que a atividade de acabamentos em prédios não e similar e compatível com o objeto da licitação.*
>
> *Desta forma, solicitamos a inabilitação da empresa GUIDO S. TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM.*

As razões apresentadas pela Licitante I9 Engenharia EIRELI EPP, onde demonstra seu **inconformismo** contra a decisão desta Comissão, que julgou a Empresa Guido S. Transportes e Terraplanagem EIRELI, habilitada, está em completo desacordo com os Princípios básicos da Licitação, tendo em vista que seu **inconformismo** não deverá prosperar, única e exclusivamente por não abordar fundamentos alicerçados nas condições de habilitação entalhadas no edital em exame.

As razões pelas quais a Empresa I9 Engenharia requer a Inabilitação da Licitante Guido S. Transportes e Terraplanagem, é um **desrespeito** ao Princípio do **Julgamento Objetivo** e da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**, previstos no artigo 3º. da Lei 8.666, anteriormente transcrito, além de requerer de modo implícito, que esta Comissão afronte o disposto no artigo 41 da citada Lei de Licitações, abordado na presente, senão veja-se:

Cabe salientar que o previsto nos artigos 3º. e 41 da Lei de licitações, obriga tanto a Administração Pública **quanto aos Licitantes**, sujeitando ambos, a **Vinculação as regras do Instrumento Convocatório** e ao julgamento objetivo, **vedando expressamente** a criação de "**novas regras**", mesmo que em **caráter interpretativo**.

Os argumentos utilizados pela Empresa I9 Engenharia EIRELI EPP, estão, isso sim, em completo desacordo com as disposições editalícias, estabelecendo requisitos "**novos**" de habilitação, completamente estranhos aos preceitos contidos no instrumento convocatório.

Com vistas a demonstrarmos a **inconsistência** do pedido formulado pela Licitante I9 Engenharia, em relação aos documentos apresentados pela Empresa Guido S. Transportes e Terraplanagem, com base no Princípio da Legalidade, enfatizamos que o Instrumento Convocatório foi de uma **clareza solar** ao estabelecer as regras de participação e habilitação, e coube a cada uma das Empresas Licitantes, cumprir com as condições impostas pela Administração Pública, que determinou as comprovações indispensáveis para avaliar a Capacidade Jurídica, Fiscal, Técnica e Econômico - financeira das Empresas, sob pena de serem Inabilitadas caso não as cumpram. As regras contidas no Edital em exame, encontram robustez e estão em consonância com o estabelecido no artigo 40 da Lei 8.666, senão vejamos:

> *Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*
>
> *VI - **condições para participação na licitação**, em **conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei**, e forma de apresentação das propostas;* (grifamos)
>
> *VII - **critério para julgamento**, com **disposições claras** e **parâmetros objetivos**;* (grifamos)

Conforme abordado, definidas as regras de participação, deve a Administração Pública e as **Empresas Licitantes**,**restringirem-se** as condições impostas no Ato Convocatório, pelo qual a Administração conduzirá e julgará as etapas do Certame de forma clara e Objetiva, seguindo os preceitos Legais de julgamento das Empresas.

> *Jurisprudência TCU*
> *" A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a **vinculação ao edital**, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade. (...)*
> *O edital é a **Lei interna da licitação**, **vinculando aos seus termos** tanto a Administração Pública **como os licitantes**, não sendo aceitável que a Administração, no decorrer do processo ou **na realização do julgamento**, **descumpra as regras previamente estabelecidas no ato convocatório**.*
> *(Acórdão nº 3.474/2006, 1ª C., rel. Min. Valmir Campelo).*
> (grifamos)
>
> *Jurisprudência do STJ*
>
> *" 1. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (Lei 8.666, art. 41).*
> *(REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)*
>
> *Jurisprudência do STJ*
> *" O **edital** é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da Licitação, determina o objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, **regulando todo o certame público**."*
> *(RMS nº 10.847/MA, 2ª T., rel. Min. Laurita Vaz, j. em 27.11.2001, DJ de 18.02.2002)*(grifamos)

Ao argüir em seu Recurso, o pedido de inabilitação da Empresa Guido S. Transportes e Terraplanagem, a Licitante I9 Engenharia, demonstra **desconhecer** as regras de habilitação do edital em referência, uma vez que a fundamentação de seu Recurso se dá na alegação de que a Empresa "*não possui atividades correspondentes ao ramo de atividade pertinente ao objeto*".

O edital de convocação **estabeleceu** em seu item 2 – DA PARTICIPAÇÃO, sub-item 2.1 que "***poderão participar da licitação todas as empresas do ramo pertinente ao objeto desta Tomada de Preço, que atenderem as exigências deste edital***". (grifamos)

Razão pela qual o pedido interposto pela Licitante I9 Engenharia, esvazia-se de sustentação Jurídica, que possa motivar a fundamentação desta Comissão na reforma de sua decisão, esta o fato de que segundo o dicionário da Língua Portuguesa o significado da palavra **pertinente**, no caso em exame, "*é aplicada como o sentido de "**relativo**" ou "**concernente**". É a indicação de que há uma relação com aquilo que é apresentado, que está relacionado. Por exemplo, "pertinente ao cinema francês", "legislação pertinente".*

Como vimos, em sentido oposto do que tenta alegar a Empresa I9 Engenharia, de acordo com o significado da palavra **pertinente** prevista no item 2.1 das Condições de Participação do edital, a demonstração por parte da Empresa Guido S. Transportes e Terraplanagem EIRELI, de comprovar por meio de seu Ato de Constituição, que possui a Atividade de Acabamento em Construção Residencial, Comercial, Industrial e Rural, atividade esta **concernente**, ou seja, **que tem relação** direta ao Objeto da presente Licitação, é argumento fútil e irrelevante para motivar a revisão da decisão já proferida por esta Douta Comissão que opinou pela **habilitação** da Empresa Guido.

Importante destacar, que a Empresa Guido S. Transportes e Terraplanagem EIRELI não encontra-se enquadrada em nenhuma das vedações previstas no item 2.2 do edital e seus subitens.

Aspecto da maior relevância e pertinência, não levado em consideração pela Empresa I9 Engenharia, na sua tentativa frustrada de sagrar-se vencedora do presente certame, é o fato da Empresa Guido, além de atender a todos os requisitos de habilitação esculpidos no Instrumento Convocatório em apreço, **comprovar,** através dos Atestados de Qualificação Técnica Profissional e Operacional apresentados, **demonstrar** de forma inequívoca e incontestável, sua aptidão e capacidade técnica e operacional para a realização do objeto do presente certame, tendo inclusive, recebido no parecer técnico assinado pela Engenheira Civil Michele Schneider, designada para analisar os Atestados de Capacidade Técnica, recomendação quanto a habilitação da Empresa Guido S. Transportes e Terraplanagem EIRELI, por atender a todas as exigências de Habilitação Técnica do Edital.

Na tentativa de validar o seu **inconformismo**, não encontrando base na Legislação que rege o presente certame, e sequer no Instrumento Convocatório, invoca a Licitante I9, o argumento de que a Empresa Guido, deve ser julgada inabilitada, insurgindo-se com o único propósito claro de ver o presente certame ao seu final, **frustrado**, prejudicando unicamente os Munícipes que ficarão sem poder usufruir das melhorias importantes e necessárias na UBSF Santa Tereza, em área de extrema carência de investimentos por parte do Poder Público.

Ocorre, todavia, tendo como único propósito, tumultuar o andamento da presente Licitação, ficando evidenciado de maneira translúcida, que a Empresa I9 Engenharia EIRELI EPP, **desconhece a Legislação**, e fundamentalmente a previsão contida no item 2- DA PARTICIPAÇÃO e sub item 2.1, vem corroborar com nossas contrarrazões, o que segue:

A previsão editalícia elencada no item 2.1, foi laborada de maneira apoiada, e encontra amparo legal no artigo 30 da Lei 8.666 de 1.993, cuja redação contribui para desmantelar a motivação da Empresa I9 Engenharia EIRELI EPP conforme passamos a evidenciar:

> *Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*
>
> *I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*
>
> *II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e **indicação** das instalações e do aparelhamento e do **pessoal técnico** adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bemcomo da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;* (grifamos)
>
> *§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: (grifamos)*
>
> *I – Capacitação técnica **profissional**: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente**, na data prevista para entrega da proposta, **profissional** de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica** por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;* (grifamos)

Como vimos, não há que se falar em inabilitação da Empresa Guido S. Transportes e Terraplanagem, unicamente pelo fato das razões utilizadas pela Licitante I9 Engenharia EIRELI EPP, serem totalmente **desprovidas** de amparo legal, pois como tornado evidente, estão em desacordo com o edital, uma vez que o que fora exigido para fins de habilitação técnica das Empresas, foi atendido em sua totalidade pela Empresa Guido S. Transportes e Terraplanagem EIRELI, pois no que concerne ao item 2.1 do edital, somado ao previsto no artigo 30 da Lei 8.666 em seu Inciso II, § 1º. e ainda o Inciso I do § 1º, a Licitante Guido S. Transportes e Terraplanagem EIRELI EPP, **cumpriu integralmente**, o que foi exigido, indicando Profissionais de nível superior, detentor de Atestados de Responsabilidade Técnica de Serviços de características semelhantes e idênticas com o objeto licitado, além de restar devidamente comprovado o vínculo entre as partes.

O equívoco cometido pela I9 Engenharia EIRELI EPP, ao interpor Recurso Administrativo dirigido a MD Presidente da Comissão de Licitação, requerendo a inabilitação da Empresa Guido S. Transportes e Terraplanagem EIRELI, baseado em **critérios subjetivos** de avaliação dos documentos apresentados, tendo sido, todos os requisitos de habilitação exigidos, **plenamente atendidos**, concluímos, requerendo a esta Comissão, que mantenha a decisão anteriormente proferida quanto a **habilitação** da Licitante **GUIDO S. TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM EIRELI**, julgando **improcedente** o Recurso Interposto e as razões apresentadas pela Empresa I9 Engenharia EIRELI EPP, tendo em vista o Princípio da **Vinculação ao Instrumento Convocatório** e o **Julgamento Objetivo**.

DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA I9 ENGENHARIA EIRELI EPP

A Licitante I9 Engenharia EIRELI EPP, interpôs Recurso dirigido à Comissão de Licitação, pelo fato da Empresa ter sido considerada **inabilitada** na licitação em tela, por descumprir com as exigências de habilitação constantes no Instrumento Convocatório.

Como fundamentação de sua defesa, motiva seu Recurso na teoria de que

> ***"(...) JUSTIFICATIVA: A empresa deixou de apresentar o cáiculo dos índices, independente dos mesmos atingirem os valores exigidos no item 4.2.3,***

> ***Porque interpretou a alternativa do item 4.2.4, ou seja, a documentação apresentada pela empresa comprova que a mesma possui capital social mínimo ou patrimônio mínimo igual ou superior a 10% do valor ofertado na proposta.***
>
> ***Entendemos que uma vez satisfeita a condição do item 4.2.4 não faria sentido a apresentação da documentação solicitada no item 4.2.3 pois constituiria um excesso e duplicidade, ou seja, 2 documentos para comprovar a mesma coisa.***
>
> ***Isto posto, manifestamos nossa inconformidade com a inabilitação e recorremos da mesma, tendo em vista que a empresa atende a condição necessária conforme solicitado no item 4.2.4.*** *" (grifamos)*
>
> *(...)*

Como podemos perceber, é **inegável** o fato da Licitante I9 Engenharia EIRELI EPP, **desconhecer** as regras trazidas pelo Instrumento Convocatório da Tomada de Preços em epígrafe, uma vez que **afirma** de forma **veemente**, que **interpretou** e logo em seguida **entendeu** ser desnecessária a apresentação dos documentos exigidos nos itens 4.2.1.1 alinea "e" e 4.2.3.1, razão pela qual pleiteia sua habilitação na disputa.

O que **deve prosperar**, é a manutenção da decisão que julgou a Licitante I9 Engenharia EIRELI EPP **inabilitada**, pois não pode a Empresa transferir para a Administração Pública, a responsabilidade quanto ao seu **"descuido"** e **"má-interpretação"** das cláusulas do Edital, pois conforme sua própria argumentação, se entendeu desnecessária tal comprovação, deveria ter utilizado das faculdades previstas na Legislação para primeiramente solicitar formalmente por escrito esclarecimentos acerca das exigências do edital e se entendesse necessário, em tempo hábil, apresentar impugnação ao edital. Como não se utilizou de nenhuma das alternativas citadas, deve suportar o ônus de seu descuido, qual seja, aceitar a sua inabilitação, que está em perfeita sintonia com o que a Legislação que rege a matéria, determina.

A decisão proferida pela Comissão de **inabilitar** a Licitante I9 ENGENHARIA EIRELI EPP, encontra amparo na Legislação aplicável e principalmente foi tomada com base no Princípio da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**, conforme **determina** os artigos **3º** e **41**, da Lei 8.666 de 21 dejunho de 1.993, abordados anteriormente.

Por derradeiro, vejamos a previsão contida no Edital:

> *5.4.4 – Será **inabilitado** o Licitante que **deixar de apresentar quaisquer documentos exigidos** ou apresentá-los em desacordo com as exigências deste edital.* (grifamos)
>
> *7.3 – DO JULGAMENTO*
>
> *7.3.3 – Em qualquer fase do julgamento, **o não atendimento** ou a insuficiência de comprovação **de alguma exigência constante no edital**, implicará em **inabilitação** ou desclassificação do licitante.*
>
> (grifamos)

No caso em exame, a decisão desta Comissão relativa a Licitante I9 ENGENHARIA EIRELI EPP, julgando-a **inabilitada**, como dito, além de estar vinculada as regras do edital, atende o Princípio da Isonomia, da Legalidade, da Probidade Administrativa, do Julgamento Objetivo e dos que lhe são correlatos, portanto, **deve ser mantida** a **decisão** de julgar a Licitante I9 Engenharia EIRELI EPP, **INABILITADA** na Licitação em tela, recusando-se as razões recursais apresentadas pela Empresa, julgando-as, **improcedentes**.

DO PEDIDO

Diante do exposto, haja vista o princípios constitucionais abordados no presente Recurso, e demonstrar claramente e fundamentado em Lei que a Empresa **GUIDO S. TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM EIRELI** **cumpriu integralmente** com as normas e condições do Instrumento Convocatório, requer digne-se esta Douta Comissão a **manter a decisão** quanto a sua **HABILITAÇÃO, julgando improcedentes** as razões recursais apresentadas pela Licitante **I9 ENGENHARIA EIRELI EPP**, tendo em vista os Princípios da **Moralidade**, **Legalidade**, da **Igualdade** e da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**, requer o **deferimento** e **acolhimento** das Contrarrazões apresentadas.

Requer ainda, digne-se esta Comissão, entendendo pertinente e cabível, aplicar o previsto no item 7.5.7 do Edital em relação ao Recurso interposto pela Empresa I9 Engenharia EIRELI EPP.

Termos nos quais, pede deferimento e acolhimento das Contrarrazões.

Rio Grande, 28 de junho de 2018.

LEANDRO SOUZA SABBADO

PROCURADOR

RG TERRAPLANAGEM
24.722.176/0001-15
GUIDO S. TRANSP. E TERRAPLANAGEM EIRELI-EPP
Rua Agenor Oliveira Costa, 354 SI 01
CASSINO - CEP: 96.205-280 - RIO GRANDE - RS